



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 32 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

02ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.02.2019

PROCESSO Nº 1/761/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201502057

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OI MOVEL S.A

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO INIDÔNEO 2. O Recorrente foi acusado por ausência da alíquota correta no documento fiscal 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, tendo em vista não há previsão na norma legal de erro de aplicação na alíquota do imposto. 4. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Em tempo, aplica-se ao caso o que dispõe a SÚMULA 10 do CRT.

PALAVRAS-CHAVE: INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL. ART. 131 DO DECRETO 24.569/97. SÚMULA 10 DO CRT. IMPROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU OS DANFES 3451 E 3452 PARA ACOBERTAR OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS PARA USO E CONSUMO, DESTACANDO ALÍQUOTA DE 12%. AO PROCEDERMOS A

L m e 1
le



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS, CONSTATAMOS SE TRATAR DE PRODUTO IMPORTADO, ORIGEM: PORTUGAL (FOTO ANEXA). CONSIDERANDO QUE NO CASO EM TELA A ALÍQUOTA DEVERIA SER 4% (RESOLUÇÃO 13 DO SENADO), LAVRAMOS A.I.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MULTA: R\$ 12.768,27

TOTAL: R\$ 22.532,24

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu pela Improcedência da acusação fiscal, considerando a ausência de previsão do art. 131 do Decreto 24.569/97 (dispositivo embasador da inidoneidade de documentação fiscal). Como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, a julgadora singular interpôs Reexame Necessário.

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

O ilustre assessor processual tributário manteve a decisão singular de improcedência citando o art. 60, §§ 3º e 4º, do Decreto 24.569/97 que determina que o destaque a menor ou a maior que o devido na operação não impõe a inidoneidade do documento fiscal, já que permite o creditamento do imposto:

Art. 60 - Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º - Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 4º - Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174 .

Conclui lembrando que o art. 65, VIII, do citado decreto não permite crédito advindo de documentos fiscais inidôneos, portanto a irregularidade quanto ao destaque do ICMS não poderia ser vista como motivo para declarar a inidoneidade dos documentos fiscais.

3. VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal à inidoneidade de documento fiscal cuja alíquota não constava como correta. A ação fiscal não possui vícios que possam anulá-la, cumprindo todos os seus requisitos formais. Como não existem nulidades a serem enfrentadas, passemos ao exame do mérito processual.

Para que cheguemos à conclusão de improcedência, importante a análise do art. 131, senão vejamos:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

(...)

De fato, o citado dispositivo legal não trata diretamente do fato gerador da acusação fiscal. O que ocorre em algumas acusações (não é o caso em que discutimos. Pelo menos, a informação não consta nos autos), é a inferência por parte do agente autuante de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte. Este fato, contudo, para ser considerado, deve ser comprovado em arcabouço completo e complexo de provas, uma vez que há necessariamente a análise subjetiva do contribuinte infrator. Não é o caso em análise.

Há também a utilização da expressão genérica “declarações inexatas” prevista no inciso III retro. Essa expressão serviria de justificativa, portanto, para qualquer informação, o que, por claro, fugiria à lógica jurídica.

Além dessa discussão, há a aplicação da súmula 10 do CRT que encerra qualquer discussão sobre o assunto quando nos afirma que: “NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO”.

Dessa forma, é que me posiciono pela improcedência da acusação fiscal

h Cu # l Co 4



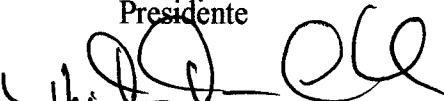
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

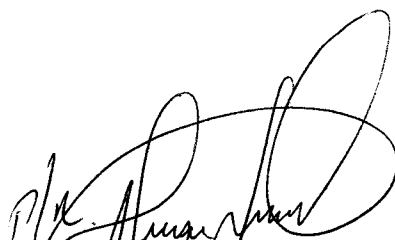
É o voto.

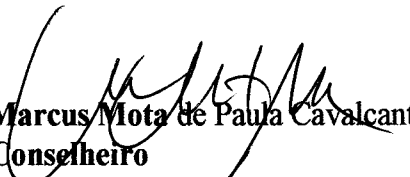
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **OI MÓVEL S.A.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que em seu voto destacou a Súmula 10 do Conat, publicada em 05 de fevereiro de 2019, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior se manifestou pela improcedência nos termos da Súmula 10 do Conat, em razão do disposto no art. 79, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários – Portaria 145/2017. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**
08 de 04 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em 26 de 04 de 2019


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

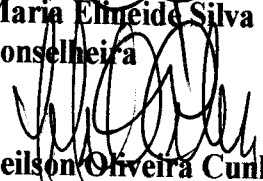



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**


Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro